



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28674 - MS (2022/0175446-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADOS : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
JOSE RODOLFO JULIANO BERTOLINO - SP336299
PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE - MG197028
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE OUTROS TRIBUNAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 41 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de ministro de Estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos". Inteligência do enunciado n. 41 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Na espécie, o ato apontado como coator é aresto proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual o *mandamus* não pode ser conhecido, porquanto este Sodalício carece de competência constitucional para a cognição do feito.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28674 - MS (2022/0175446-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADOS : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
JOSE RODOLFO JULIANO BERTOLINO - SP336299
PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE - MG197028
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE OUTROS TRIBUNAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 41 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de ministro de Estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos". Inteligência do enunciado n. 41 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Na espécie, o ato apontado como coator é aresto proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual o *mandamus* não pode ser conhecido, porquanto este Sodalício carece de competência constitucional para a cognição do feito.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JBS S/A contra decisão unipessoal prolatada pelo eminente Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), assim ementada (e-STJ fl. 605):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR WRIT CONTRA ATO DE OUTROS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41/STJ. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 617/619).

Sustenta a agravante que a decisão impugnada deve ser reformada, ao argumento de que *"o não conhecimento do mandado de segurança acaba por perpetuar inegável constrangimento ilegal a que vem sendo submetida desde a decisão da c. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito ministerial para revogar a decisão de 1º grau que tinha reconhecido a extinção de sua punibilidade"* (e-STJ fl. 623).

Salienta que não há mais recursos ordinários ou extraordinários passíveis de interposição, razão pela qual entende que a impetração do *writ* é a única medida apta a sanar a ilegalidade a que vem sendo submetida pelo acórdão do Tribunal de origem.

Alega que o mandado de segurança criminal, quando impetrado por pessoa jurídica, como se *habeas corpus* fosse, deve ter a mesma amplitude e as mesmas garantias deste, porquanto, *"se inexistem instrumentos legislativos desenvolvidos especificamente para esse fim, deve o remédio cabível ser conhecido de 'modo consentâneo com as garantias do processo penal'"* (e-STJ fl. 625).

Afirma que, de maneira abstrata, o constrangimento ilegal a que se submete a pessoa jurídica não seria menor que aquele experimentado pela pessoa física.

Pondera que *"se não é possível o manejo de habeas corpus quando a ilegalidade se dá em face de pessoas jurídicas, deve o remédio cabível, in casu, o mandado de segurança, ser recebido como se habeas corpus fosse, em toda sua amplitude e com todas as suas garantias, não encontrando guarida constitucional, legal ou regimental o cerceamento de defesa e a perpetuação do constrangimento ilegal a que vem sendo submetida"* (e-STJ fls. 626/627).

Pretende, assim, a superação dos óbices apontados pelo Relator a fim de que a ação mandamental seja conhecida.

Reitera, ademais, a necessidade de reconhecimento da extinção da punibilidade pelo decurso do período de prova sem a revogação do benefício do *sursis* processual, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Aduz que, não tendo sido intimada a se manifestar sobre eventual descumprimento das condições para fruição da benesse, e tendo a magistrada sentenciante decidido pela extinção da punibilidade, seria de rigor que esta Corte, *"diferentemente do que restou decidido pelo e. TJMS, declare, de maneira imediata, a extinção da punibilidade da JBS"* (e-STJ fl. 631).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, a fim de que (e-STJ fls. 636/637):

- a) *Seja recebido o Mandado de Segurança impetrado, em razão da matéria ali tratada e do constrangimento ilegal imposto à Agravante como se Habeas Corpus fosse;*
- b) *seja declarada a extinção da punibilidade da Agravante*

pelo decurso do período de prova sem a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, aliado ao fato de a revogação do benefício por descumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária ser um ato discricionário do Juízo, que in casu, decidiu pela não revogação, nos termos do §4º, do art. 89, da lei supramencionada;

c) subsidiariamente, caso se entenda que o alegado descumprimento das condições do termo do sursis processual seria hipótese de revogação automática do benefício, seja suspensa a ação penal em curso até 01.02.2023, prazo final para o cumprimento das obrigações assumidas no TAC;

d) por fim, caso entendam pelo não conhecimento não julgamento do mérito do writ, seja concedida a segurança requerida de ofício, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, declarando-se extinta a punibilidade da Agravante.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 645/646.

É o relatório.

VOTO

Consoante destacado na decisão agravada, a teor do art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de ministro de Estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Ademais, esta Corte, interpretando o referido dispositivo, sedimentou, no enunciado sumular n. 41, a orientação de que "*o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.*"

Na espécie, o ato apontado como coator é aresto proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual o *mandamus* não pode ser conhecido, porquanto este Sodalício carece de competência constitucional para a cognição do feito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE, EM QUESTÃO DE ORDEM, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA TURMA JULGADORA PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. ART. 105, I, "B", CF. SÚMULA 41/STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO SEGUNDO GRAU: INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal" (art. 105, I, "b", da CF).

2. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos Respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS n. 28.448/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COATOR PROVENIENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 41 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

2. Nos termos da Súmula n. 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

3. Contra decisão denegatória de mandado de segurança por Tribunal de Justiça cabe recurso ordinário em mandado de segurança para o Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão expressa da alínea b do inciso II do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS n. 28.428/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO ATRIBUÍDA A TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 41 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal estatui que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar mandado de segurança submete-se a regime de direito estrito, fixada em *numerus clausus*, no mencionado art. 105 da Constituição Federal, no qual estão incluídos, repise-se, apenas os comandantes titulares das respectivas armas, não havendo atribuição de competência para o julgamento de atos de outros tribunais ou dos seus respectivos órgãos.

3. A Súmula n. 41 desta Corte determina que: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS n. 27.874/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,

Não há falar, pois, em reconsideração ou reforma da decisão agravada, que reflete exatamente a opção do legislador constituinte e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

Outrossim, conforme consignado na decisão que rejeitou os aclaratórios, as alegações da agravante acerca da impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em favor de pessoa jurídica não possuem o condão de ensejar a modificação da competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0175446-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
MS 28.674 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00474605820098120001 474605820098120001

EM MESA

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JBS S/A

ADVOGADOS : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
JOSE RODOLFO JULIANO BERTOLINO - SP336299
PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE - MG197028

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADOS : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
JOSE RODOLFO JULIANO BERTOLINO - SP336299
PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE - MG197028

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Alamiro Velludo Salvador Netto sustentou oralmente pela parte Agravante: JBS S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542524515=401215<5k@

2022/0175446-9 - MS 28674 Petição : 2022/0054990-0 (AgRg)